



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007359/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.874 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAIBRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-21.676 da 7ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Auto-de-infração (AI) para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais, no período de 02/2005 a 12/2006, conforme descrição sumária (f. 1) e Relatório Fiscal da Infração (f. 4).

Pela infração foi emitido o presente AI DEBCAD nº 37.065.515-0, no valor de R\$6.431,22, protocolado no Ministério da Fazenda sob nº 10410.007359/2007-14, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No relatório fiscal da infração (f. 4), anotou-se que o contribuinte deixou de informar em GFIP a remuneração dos segurados empregados DAMIÃO SOARES DE MELO e ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA, reconhecidos por sentenças em processos trabalhistas, conforme valores apontados no anexo (f. 8).

Esta conduta foi caracterizada pelo Autuante como infração ao art. 32, IV e §5 2 da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e §4 2 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Conforme relatório da aplicação da multa (f. 5), a Fiscalização imputou a penalidade correspondente ao valor da contribuição não declarada, limitado, por competência, aos valores previstos nos §§42 e 52 do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Os valores não declarados estão demonstrados na planilha anexa ao relatório (f. 8).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A empresa pagou as contribuições dos empregados que trabalharam na empresa e que constam do seu Registro de Empregados.
- Não reconhece os vínculos empregatícios de Damião Soares de Melo e Antônio Teixeira da Silva.
- Não exerceu atividade no período.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 07/05/2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 06/06/2008. O notificado interpôs o recurso no dia 09/06/2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari